

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.12.06.1-PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.06.1-PE

RECORRENTE: VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA- CNPJ:
07.417.073/0001-22

I-APRESENTAÇÃO

A Pessoa Jurídica VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.417.073/0001-22, interpõe na esfera Administrativa, razões por escrito em face a habilitação das empresas SAMPLA COMERCIO E SERVICOS e ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO, e a Classificação da proposta de preços ajustada da empresa: MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, no processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.06.1-PE**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DE INTERNET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



II-DO PROCESSO

Trata-se o presente processo, de licitação pública realizada na modalidade Pregão, do tipo Eletrônico. O motivo para adoção da referida modalidade eletrônica, dá-se em razão da obrigação legal face a possibilidade de utilização de recursos financeiros oriundos da União Federal em decorrência de transferências voluntárias.

Portanto, a Administração Pública Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, resolve adotar as determinações constantes do Decreto nº 10.024/2019 da Presidência da República, que obriga a realização das licitações as quais detêm recursos voluntários, na forma eletrônica e que atente para os dispositivos contidos na referida norma.

III-TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi devidamente protocolado via sistema BLL – Bolsa de Licitações do Brasil no prazo regimental conforme determina o artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019. Somado a isto, o fato de que no momento oportuno para manifestação da intenção de interposição de recurso administrativo, na plataforma do Pregão eletrônico foi devidamente realizado, conforme consta nos registros acostados e colacionados no processo em referência.

IV- FATOS

A empresa **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, apresenta recurso Administrativo em face a habilitação das empresas **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS** e **ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO**, e a Classificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



da proposta de preços ajustada da empresa: MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, conforme expostos nos fatos:

DA EMPRESA: MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA -ME

“A recorrente discorda do julgamento do certame em comento, em especial no que se diz respeito a classificação da empresa **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, que foi declarada habilitada para o certame e teve sua comprovação de exequibilidade aceita como válida, porém, afirma que a proposta de preços da empresa encontra-se inexecutável, e que não pode existir outra saída que não seja a desclassificação da mesma.

DAS EMPRESAS: SAMPLA COMERCIO E SERVICOS e ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO

“A recorrente discorda da Declaração de Habilitação das empresas: SAMPLA COMERCIO E SERVICOS e ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO, pois as empresas citadas acima, não deveriam ter sido declaradas Habilitadas, uma vez que desobedecem o edital no item 9.8.2 “Documento comprobatório Termo de Autorização para prestação do SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) emitido pela ANATEL”, por não apresentarem o Termo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



de Autorização, onde as mesmas apresentaram o COMPROVANTE DE CADASTRO DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO.

V-CONTRARRAZÕES

Após encerrado prazo para interposição de recurso administrativo, o Pregoeiro do Município, via sistema, comunicou aos demais acerca do início do prazo de apresentação de contrarrazões. Tal dispositivo contempla aos licitantes os quais desejam impugnar os termos e argumentos apresentados no recurso administrativo apresentado.

Reitera-se que a legislação requer a prévia manifestação de recurso a ser apresentado, ou seja, o licitante inconformado, deve, manifestar durante prazo estabelecido no edital, na própria sessão, suas razões as quais irá recorrer.

Diante disso, os demais licitantes já restam comunicados dos motivos que serão recorridos, ficando cientes desse fato, e, tão logo inicie o prazo para contrarrazoar, já têm os motivos que devem atacar e impugnar.

Dessa forma, no momento da sessão que houve a manifestação de interposição de recurso administrativo, e ainda motivando seu pedido, já efetua-se a comunicação inclusive para manifestação de contrarrazões, uma vez que os motivos para tal já foram expostos ao conhecimento público.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifamos)

Assim, a empresa: MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, apresentou contrarrazões no sistema BLL – Bolsa de Licitações do Brasil.

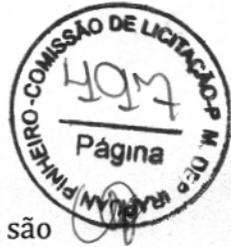
VI-MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, de imprescindível observância a fim de garantir a isonomia entre os licitantes, conferindo tratamento e julgamento justos.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em **seu art. 37, XXI**, *ipsi litteris*:

Art. 37 (omissis)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)*

Repise-se, ainda, que consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, **sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante**.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.¹
(grifo)

Ademais, quanto ao Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório**, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público** **junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**".² (grifo)*

Ainda neste sentido, dispôs **Hely Lopes Meirelles** ("Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283):

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes"

Indo mais pontualmente ao ponto chave do primeiro debate, destacamos que a exigência da apresentação da planilha de exequibilidade do preço proposto **é peça obrigatória exclusivamente do Licitante vencedor**, ou seja, aquele classificado em 1º (primeiro) lugar após a fase de lances, que seja declarado vencedor, conforme estabelece o instrumento convocatório no "subitem 10.7".

A exigência acima citada se encontra em perfeita harmonia com as boas praticas e princípios da Administração Publica, uma vez que a demonstração/comprovação da exequibilidade do preço proposto garante para

² Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Administração Pública uma contratação segura. Assim, conseguimos confirmar através da apresentação de planilhas a viabilidade do cumprimento da proposta de preços apresentada.

Nesse ínterim, observamos recente posicionamento do Tribunal de Contas da União- TCU, no que diz respeito à exigência de Proposta de Preços com Planilha de custos unitários, demonstrando assim a sua exequibilidade:

Acórdão nº 870/2022 - (Plenário)

Licitação. Pregão. Proposta. Preço. Desclassificação. Composição de custo unitário. Detalhamento. Pregão eletrônico. No pregão eletrônico, a proposta encaminhada pelo licitante deve conter apenas a descrição do objeto ofertado e o preço (art. 26 do Decreto 10.024/2019), não cabendo a sua desclassificação, nessa etapa da licitação, pela ausência do detalhamento da composição do preço, o qual somente deve ser exigido para a proposta referente ao lance vencedor.

Ainda sobre o tema, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, **Acórdão nº 1.750/2014 - Plenário:**

Acórdão nº 1.750/2014. (...) 9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;

Na prática tal dispositivo insta esclarecer, ou melhor, comprovar, que aquele licitante não trará riscos à Administração. No caso em concreto, não se pode deixar de observar dispositivo criado justamente para garantir à Administração Pública uma maior segurança, diminuindo os riscos de prejuízos futuros.

A empresa vencedora do Certame, MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, demonstrou exequibilidade de sua oferta, diante da apresentação de Planilha de Exequibilidade de preços, que foi aceita.

A recorrente apresenta proposta de preços para serviços de link dedicado, emitido pela Comercial Corporativo Brisanet, com a seguinte descrição "Serviço de Link dedicado simétrico 5g Full", com valor mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), onde diferencia dos serviços objeto dessa licitação, com base no anexo I, termo de referência do Edital.

Portando, quanto as alegações de preço inexequível, de direcionamento, a empresa vencedora do certame apresentou a sua exequibilidade junto a proposta de preços ajustada, na qual foi aceita. E em caso de não cumprimento por parte da empresa vencedora, ao estabelecido no Instrumento Convocatório, o próprio estabelece as possíveis penalidades.

In casu, diante de todo o exposto, não assiste razão a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUÁN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Por derradeiro, abordaremos a respeito da exigência estabelecida no subitem 9.8.2 do Edital, que se trata:

9.8.2 - Documento comprobatório Termo de Autorização para prestação do SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) emitido pela ANATEL.

Nesse trilhar, foi questionado pela recorrente que as empresas: SAMPLA COMERCIO E SERVICOS e ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO, não apresentaram Termo de Autorização, e sim Comprovante de Cadastro de Dispensa de Autorização”.

Desse modo, a própria ANATEL - Agencia Nacional de Telecomunicações, emitiu COMPROVANTE DE CADASTRO DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO, para as empresas acima citadas, conforme resolução 720, de 10 de fevereiro de 2020. Onde no COMPROVANTE DE CADASTRO DE DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO, relata:

A conclusão do Processo de Dispensa de **autorização habilita a entidade à prestação do serviço** supra citado em todo o território nacional e não a exime da obrigatoriedade de atendimento das condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação

PREFI

Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: 88 9 3569-1218

Concluimos assim que a (s) mesma (as) podem exercer a prestação de serviço, conforme regulamento citado acima, atendendo assim ao estabelecido no item 9.8.2, por força de Dispensa de Autorização, devidamente expressa na resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.

In casu, diante de todo o exposto, não assiste razão a recorrente quanto ao alegado nesse tópico.

VIII-CONCLUSÃO

Diante dos fatos apontados e revistos por parte da Administração, os atos praticados se encontram em conformidade com os Princípios da Administração Pública.

Não se trata também de rigorismos, sendo este rigor é o que se espera de um agente público responsável e comprometido com a Administração Pública Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro.

Portanto na peça apresentada não há argumentos ou comprovações que ensejem a reforma da decisão dantes proferida.

IX-DECISÃO

Pelo exposto, julgamento **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, por entender que as referidas empresas apresentaram as exigências constante do instrumento convocatório, e sem mais, encaminhamos para análise e julgamento da autoridade superior.

É nossa revisão.

Dep. Irapuan Pinheiro/CE, 13 de Janeiro de 2023.


Antonio Lucas Feitoza de Sousa

Pregoeiro Oficial do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE.

DESPACHO

A (AS) SECRETARIA (S) DA EDUCAÇÃO, DA SAÚDE; DE GOVERNO, ESPORTES, JUV. CULT. E TURISMO; DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO; DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES; DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE; DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO

REF.: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.06.1-PE.

Prezada Secretária,

Encaminhamos nosso relatório acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.417.073/0001-22, bem como a Contrarrazão apresentada pela empresa: **MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME**, para que na forma no artigo 4º inciso XVIII da Lei nº 10.520/02, decida acerca da reconsideração ou manutenção da decisão tomada por este Pregoeiro.

Atenciosamente,

Dep. Irapuan Pinheiro/CE, 13 de Janeiro de 2023.


Antonio Lucas Feitoza de Sousa

Pregoeiro Oficial do Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE;

RECORRENTE: VMNET COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA,
inscrita no CNPJ: 07.417.073/0001-22

PROCESSO ADM: 2022.12.06.1

As Secretarias: da Educação, Saúde; Governo, Esportes, Juv. Cult. e Turismo; Desenvolvimento Social e Econômico; Infraestrutura e Transportes; Desenvolvimento Agrário e Meio Ambiente; Administração e Finanças, Controladoria e Ouvidoria, através de seu (s) gestor (es) / Ordenador (es) de Despesas, vem proceder com o Julgamento da peça recursal apresentada pela empresa acima em epigrafe.

Não obstante, fundamenta o Nobre Pregoeiro acerca da decisão ora tomada, demonstrando por ademais que a classificação procedida está devidamente resguardada pelo melhor direito.

Analisamos a documentação apensada aos autos, referentes ao recurso em questão, e logo suscitamos as considerações realizadas pelo Pregoeiro.

Por fim, entendendo que a posição defendida pelo Pregoeiro deste Município e seu embasamento, encontra-se em consonância com o Decreto nº 10.024/19, na Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente à Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



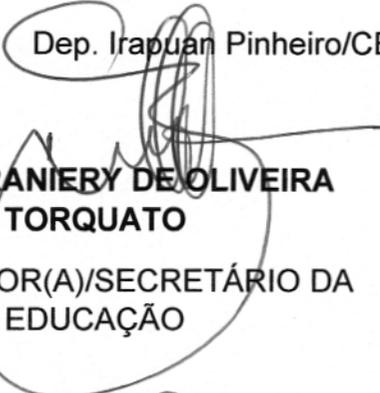
PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



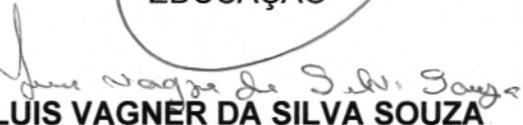
Assim, **RATIFICAMOS** o posicionamento do Pregoeiro, exarado no processo, determinamos a permanência do resultado, onde findou com a habilitação da empresa: MARIA FABIANA JOSUE DE SOUZA HOLANDA ME, em razão de atender ao exigido no instrumento convocatório.

É a nossa decisão.

Dep. Irapuan Pinheiro/CE, 13 de Janeiro de 2023.


**BRENO RANIERO DE OLIVEIRA
TORQUATO**

ORDENADOR(A)/SECRETÁRIO DA
EDUCAÇÃO


LUIS VAGNER DA SILVA SOUZA

ORDENADOR(A)/SECRETÁRIO DE
GOVERNO, ESPORTES, JUV. CULT.
E TURISMO


WESLEY DAGNER PINHEIRO

ORDENADOR(A)/SECRETÁRIO DE
INFRAESTRUTURA E
TRANSPORTES


PATRICIA ALVES BEZERRA

ORDENADOR(A)/DE DESPESAS DA
SECRETARIA DA SAÚDE


RAIMUNDO CESA DA SILVA

ORDENADOR(A)/SECRETÁRIO DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
ECONÔMICO


FRANCISCO CARLOS DE MELO

ORDENADOR(A)/SECRETÁRIO DO
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E
MEIO AMBIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Antonio Luciano Lima Moraes
ANTONIO LUCIANO LIMA MORAIS

ORDENADOR(A)/SECRET RIO DA
ADMINISTRA O E FINAN AS

Francisca Pinheiro Rolim
FRANCISCA PINHEIRO ROLIM
ORDENADOR(A)/SECRET RIA DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Tr s Poderes, n  75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218